



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.000321/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.292 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente ALINE CRISTIANE DA TRINDADE NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM PENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA NO SIMPLES NACIONAL.

Nos termos do §4º do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, se a empresa estiver impedida de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar, não será considerada inscrita no Simples Nacional em 1º de julho de 2007.

SIMPLES NACIONAL. DECURSO DE PRAZO. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção pelo Simples Nacional poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007. A solicitação intempestiva é motivo de indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-39.945, de 18/04/2012 (e-fls. 28/30), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 26/10/2007, a empresa fez o pedido de Inclusão no Simples Nacional, em papel, com efeitos retroativos a 01/07/2007 (e-fl-03), que foi indeferido mediante despacho proferido pela Sacat/DRF/JFA-MG (e-fl. 17), com o fundamento de que não consta solicitação de opção no prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução CGSN nº 19/2007, à vista da consulta ao histórico da empresa no SN (e-fl. 16).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que regularizou a pendência do pagamento do alvará, em 21/07/2007, e ficou aguardando que a Prefeitura de São João Del Rei enviasse para Receita Federal do Brasil a sua auto regularização e lhe desse o direito a migração para o Simples.

A DRJ considerou procedente o indeferimento da opção e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Não comprovada a opção pelo Simples Nacional, não merece reparos o indeferimento do pedido de inclusão retroativo a 01/07/2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/05/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 38, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 28/06/2012 (e-fls. 32/35), conforme carimbo apostado à e-fl. 32 (apesar de não estar nítida, a data foi confirmada pelo despacho à e-fl. 41).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional tendo em vista a solicitação de opção para o ano-calendário 2007 ter sido feita após o prazo legal, pois em virtude de possuir pendência, a empresa foi impedida de ter a sua inscrição migrada automaticamente do Simples Federal.

A base legal da vedação para a inscrição automática no Simples Nacional é o §4º do art. 16 da Lei Complementar nº. 123/2006, cujo texto foi incluído pela LC nº. 127/2007, *verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (grifo nosso)

Nesse particular, mediante os art. 7º e 17, ambos da Resolução CGSN nº 004/2007, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma e prazo de ingresso no regime especial:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do artigo 21.

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que regularizou a pendência do pagamento do alvará, em 21/07/2007, e ficou aguardando que a Prefeitura de São João Del Rei enviasse para Receita Federal do Brasil a sua auto regularização e lhe desse o direito a migração para o Simples.

Analizando os fatos, constata-se nos autos e no relato acima, que a migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, não foi realizada devido a uma pendência cadastral junto a Prefeitura Municipal, cuja existência a própria recorrente reconhece em seu recurso voluntário, ao afirmar que regularizou a pendência do pagamento do alvará, em 21/07/2007.

Como a migração da empresa não se deu de forma automática face ao impedimento citado, tendo em vista que a regularização foi efetuada em 21/07/2007 (como afirma a recorrente), a mesma deveria ter feito a solicitação de opção dentro do prazo estabelecido, ou seja, até 20 de agosto de 2007.

A regularização tempestiva de pendências e a solicitação de opção, também de forma tempestiva, são condições *sine qua non* para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional, nos termos da legislação transcrita acima.

Uma vez que a recorrente somente efetuou o pedido de inclusão no Simples Nacional em 26/10/2007, a empresa, por decurso de prazo, perdeu o direito de opção pelo Simples Nacional, nos termos estabelecido pela Resolução CGSN nº 19/2007.

A recorrente informa, ainda, em seu recurso, que recebeu um ofício da Receita Federal através do qual foi solicitado a Certidão Negativa da Prefeitura Municipal, mas em nada altera a situação, pois o pedido de inclusão no Simples Nacional se deu a destempo.

Outrossim, o art. 79-C da Lei Complementar nº. 123/2006 dispõe sobre as empresas que se enquadravam no Simples Federal mas não ingressaram no Simples Nacional, *verbis*:

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por todo o exposto, face ao decurso de prazo para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 13642.000321/2007-85
Acórdão n.º **1001-000.292**

S1-C0T1
Fl. 46
